

PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO SUL
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 55/2025 – Processo nº 362/2025

Objeto: Fornecimento de grupos geradores de energia elétrica para a Secretaria Municipal de Saúde de Eldorado do Sul.

1. RELATÓRIO

A empresa **COOPERMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.** interpôs recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora a empresa **JOSÉ CARLOS BRUM EVANGELHO LTDA.**, no item referente ao fornecimento de grupo gerador de 120 KVA, alegando supostas irregularidades na proposta e na habilitação da licitante vencedora.

A recorrente apontou:

- (i) ausência de marca e modelo na proposta (“gerador marca gerador”);
- (ii) catálogo incondizente;
- (iii) declaração de microempresa sem assinatura;
- (iv) ausência de contrato de fornecimento e de atestado de capacidade técnica compatível.

A empresa vencedora apresentou contrarrazões tempestivas e documentos comprobatórios de habilitação, conforme a **Lei nº 14.133/2021** e o **Edital do Pregão Eletrônico nº 55/2025**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise das razões recursais, das contrarrazões e da documentação apresentada, verificou-se:

- O edital admite que o campo “Marca” seja preenchido “se houver” e permite a indicação “de acordo com o edital”, o que configura formalidade sanável;
- O item 10.1 do edital autoriza o pregoeiro a solicitar complementação de marca, modelo e catálogo após a fase de lances, o que foi devidamente atendido;
- A ausência de assinatura digital na declaração de enquadramento como ME não compromete a verificação do enquadramento, confirmado por meio de consulta pública à Receita Federal;
- Quanto ao atestado de capacidade técnica e contrato de fornecimento, foi apresentada documentação que comprova experiência da empresa em fornecimento e instalação de geradores.

Aplica-se ao caso o princípio do **formalismo moderado** (art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021), bem como a jurisprudência consolidada do **TCU** (Acórdão nº 641/2025), que admite o saneamento de falhas formais quando não comprometem a competitividade nem a substância da proposta.

3. CONCLUSÃO

Verifica-se que a empresa **JOSÉ CARLOS BRUM EVANGELHO LTDA.** atendeu às exigências editalícias e legais, não se constatando vício material capaz de ensejar a desclassificação ou inabilitação.

As alegações da recorrente não encontram amparo no edital nem na legislação aplicável.

4. DECISÃO

Diante do exposto, **julgo improcedente o recurso administrativo** interposto pela empresa **COOPERMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.**, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa **JOSÉ CARLOS BRUM EVANGELHO LTDA.** no **Pregão Eletrônico nº 55/2025.**